



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.322 - MG (2010/0099511-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FÁBIO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.322 - MG (2010/0099511-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FÁBIO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que houve violação ao art. 535, I e II, do CPC, "pois a Câmara Julgadora não se dignou apreciar pontos importantes quanto ao princípio da legalidade demonstrado", aduzindo que "as questões levantadas são de extrema importância para o deslinde da questão" (fl. 194). Aduz que não houve manifestação sobre a divergência jurisprudencial suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.322 - MG (2010/0099511-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FÁBIO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem, bem ou mal, julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, ao assentar o seguinte:

No caso em tela, como já se frisou, o autor foi excluído por apresentar doença/alteração prevista como incapacitante na norma regulamentadora, que a Administração entendeu aplicável à situação fática com a qual se deparou.

O art. 5º da Lei nº 5.301/69, com a redação da época do certame, portanto aplicável ao presente caso concreto, dispunha o seguinte:

Art. 5º - O ingresso na Polícia Militar será feito:

(...)

III - no quadro de Praças:

a) de acordo com normas regulamentares próprias, satisfeitas, entre outras, as seguintes exigências:

(...)

5 - ter sanidade física e mental;

(...)

Parágrafo único - O preenchimento dos requisitos previstos nos números 5 e 6 da alínea "a" do inciso III será comprovado por meio de exames médico-laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante a Junta Militar de Saúde e a Comissão de Avaliadores integrada por oficiais psicólogos.

Conforme se verifica da leitura do texto transcrito, a exigência de sanidade física e mental, a ser comprovada por meio de exames médicos, é requisito para ingresso nos quadros da PMMG previsto em lei em sentido estrito, que, por seu turno, faz expressa remissão a normas regulamentares, atendendo, portanto, o disposto no art. 37, I, da CF/88, o qual estabelece que a acessibilidade aos cargos públicos depende de preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Ora, todos os meios utilizados em determinado concurso, visam a selecionar os candidatos considerando o momento do certame, devendo os concorrentes ao cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar nesse momento, e não em outro, o conhecimento intelectual esperado, a ser apurado por meio de prova, e demais requisitos, a serem apurados pelos demais testes e exames próprios, igualmente no momento, na época, do certame e não em outra época.

No caso dos autos, verifica-se claramente que a situação do autor se modificou quando da realização da perícia, que se deu somente em fevereiro de 2008 (fls. 138/141), constando do laudo pericial que "no ano de 2006 (o autor) foi operado para correção de varicocele em Santo Antônio do Amparo. Recuperou-se bem da cirurgia e atualmente, segundo seu médico, está curado da varicocele e sua capacidade reprodutiva está normal" (fl.139)

O fato de o autor, anos após a realização do certame, ter deixado de se enquadrar na hipótese regulamentar não tem o condão de invalidar o ato de sua exclusão já que os requisitos necessários ao ingresso, como já se frisou, devem ser apurados no momento do certame, e não em outra época.

Assim como a restrição de saúde se alterou no tempo, deixando de existir, outras modificações relativas ao requisito de sanidade física podem ter ocorrido ou vir a ocorrer quando da realização de novo concurso, o que igualmente afasta a possibilidade de se dispensar o candidato dessa fase do processo seletivo, porquanto quando do novo certame, é possível que não apresente os requisitos relativos à sanidade física necessários ao ingresso no cargo pretendido (fls. 82/84).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, também não prospera o dissídio jurisprudencial apontado quanto ao art. 535 do CPC, pois a aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no referido dispositivo depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Sobre o tema, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas" (AgRg nos EREsp 347.524/SP, Min. Eliana Calmon, DJ de 14/06/2004).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0099511-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.315.322 / MG**

Números Origem: 10024028279362 10024028279362001 10024028279362003 10024028279362005
28793625120028130024

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.